



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 19/12/2014

Marilúcia Alves

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 2030
DATA 19 DEZ. 2014 HORAS 18:18
[Assinatura]
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Gurupi - TO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;
Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico de Gurupi, respeitadas as competências inerentes da União e do Estado, tem como finalidade regular a ação do Poder Público Municipal nos assuntos locais inerentes ao Saneamento Básico e será elaborada e implantada no Município seguindo diretrizes do Estado e da União, em parceria com entidades públicas e/ou particulares.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Gurupi - TO, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Público e do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMUMA).

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saneamento Básico é o órgão superior autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Público e do Sistema Municipal de Meio Ambiente da composição do SIMUMA, nos termos da Lei.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder

[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Público e do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMUMA), no âmbito da política de saneamento básico, de formação paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do saneamento básico, obedecidas às leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

II - constituir câmaras técnicas destinadas a apreciar as propostas de resoluções estabelecidas pelo regimento interno;

III - deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais pertinentes ao saneamento básico emitidas pelo Poder Público Municipal;

IV - apresentar propostas à reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município, no que se refere às questões de saneamento básico;

V - sugerir a criação de Unidades de Proteção Ambiental de saneamento básico;

VI - examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões de saneamento básico, a pedido do Prefeito ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

VII - encaminhar ao Prefeito projeto de Lei e minuta de decretos para a adequação das normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo relacionados ao saneamento básico;

VIII - manifestar sobre convênios de gestão ambiental relacionados ao saneamento básico entre o Município e as organizações pública ou privadas;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município ao saneamento básico;

X - promover campanhas, encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao saneamento básico;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

XI - estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, oficiais ou privados, bem como com municípios limítrofes, o que diz respeito a questões de saneamento básico, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XII - participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais;

XIII - propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública visando à proteção, conservação e melhoria do saneamento básico,

XIV - propor a criação de programas Municipais de Educação Ambiental relacionados ao saneamento básico;

XV - elaborar o Regimento Interno do Conselho no prazo de sessenta dias contados da data de publicação;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas, desde que estejam em acordo com o Regimento Interno;

XVII - aprovar por maioria absoluta a substituição de membro do conselho;

XVIII - deliberar e publicar via resolução, tabela de taxas para licenciamento ambiental municipal, relacionados ao saneamento básico, devendo constar:

- a) O tipo de licença;
- b) A atividade exercida ou a ser licenciada;
- c) O grau de poluição;
- d) O nível de impacto ambiental.

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO será constituído de 31 membros, com mandato de 2 (dois) anos permitida à recondução.

Parágrafo único - A recondução se dará por indicação dos respectivos entes e entidades representadas, aprovada ou rejeitada em reunião ordinária do CONSELHO. Em caso de rejeição os respectivos entes e entidades representadas serão comunicados para indicação de outro membro.

Art. 5º - O CONSELHO terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Gurupi;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

- II - 1 (um) representante da Associação dos Artesãos;
- III - 1 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas;
- IV - 1 (um) representante das Centrais Elétricas do Tocantins;
- V - 1 (um) representante da Central de Associações de Pequenos Produtores de Gurupi;
- VI - 1 (um) representante do Centro Universitário UNIRG;
- VII - 1 (um) representante da Companhia de Saneamento do Tocantins;
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- IX - 1 (um) representante da Defensoria Pública, do município de Gurupi;
- X - 1 (um) representante da Diretoria Regional de Gestão e Formação de Gurupi;
- XI - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Tocantins;
- XII - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;
- XIII - 1 (um) representante do Instituto Federal do Tocantins, Campus de Gurupi;
- XIV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- XV - 1 (um) representante do Instituto Natureza do Tocantins;
- XVI - 1 (um) representante de Organização Não Governamental (ONG), Instituto ou Fundação;
- XVII - 1 (um) representante do Núcleo de Proteção e Defesa do Consumidor de Gurupi;
- XVIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIX - 1 (um) representante da Polícia Militar Rodoviária e Ambiental de Gurupi;
- XX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

- XXI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- XXII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- XXIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Produção;
- XXIV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- XXV - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Pequenas e Micro Empresas;
- XXVI - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;
- XXVII - 1 (um) representante do Sindicato Rural de Gurupi;
- XXVIII - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gurupi;
- XXIX - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Revenda de Combustíveis no estado do Tocantins;
- XXX - 1 (um) representante da União das Associações de Moradores de Gurupi;
- XXXI - 1 (um) representante da Universidade Federal do Tocantins - Campus de Gurupi.

Parágrafo único - Os entes ou entidades representadas indicarão um suplente para cada titular indicado.

Art. 6º - O Conselho será presidido por um de seus membros eleito pelos demais Conselheiros.

Art. 7º - A primeira nomeação com a relação completa dos representantes do Conselho será editada via decreto, pelo Prefeito.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou a Requerimento de, pelo menos, 50% (Cinquenta por Cento) de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e ou seus suplentes, na forma estabelecida em seu regimento. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A critério do Presidente do Conselho poderão participar convidados, que deverão ser antecipadamente esclarecidos de que lhes será concedido somente o direito a voz.

Art. 9º - As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas mediante designações feitas pelo Presidente, podendo ser disponibilizado servidores municipais para auxiliar.

Art. 10- O Órgão Municipal de Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 11 - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único - Será deliberada pelo plenário a eventual exclusão do Conselho, de membro titular e suplente que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa.

Art. 12 - A substituição de membro deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu regimento interno;

Parágrafo único - A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por outro indicado pela mesma entidade, após aprovação do Conselho em Plenário, por maioria absoluta.

TÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13 - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB - com a finalidade de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos destinados a instalação, construção, ampliação e manutenção, de políticas, investimentos e infraestrutura de Saneamento Básico no Município, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO possui natureza contábil e financeira, é vinculado ao Órgão Ambiental Municipal da Política Municipal do Meio Ambiente e tem como gestor financeiro o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Gurupi, constituído por representantes do Poder Público e da sociedade organizada do Município.

§2º - Os órgãos aos quais está vinculado o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO será administrado pelo Órgão Ambiental Municipal da Política Municipal do Meio Ambiente, em articulação com o Conselho, com suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios. As aplicações dos recursos deverão ser previamente submetidas à aprovação do Conselho.

Art.15 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo que deverá ser aprovada pelo Conselho, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo Conselho;

III - celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a aprovação prévia do Conselho, e de acordo com a legislação vigente;

V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, sempre de acordo com a legislação vigente;

VI - prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 - A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Gestora da Política Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro anual;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas do fundo, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da Legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 17 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico aqueles a ele destinados provenientes de:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares;

II – contribuições, subvenções e auxílios da União e dos Estados, suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III – emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação;

IV – taxas e tarifas, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

V – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VI – produto de multas impostas por infração à Legislação, lavradas pelo Município e por outros órgãos, ou repassadas pelo Fundo Estadual ou pelo Fundo Nacional de Saneamento;

VIII – cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de serviços;

IX – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

X – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

XI – preços públicos cobrados por serviços prestados em saneamento Básico no Município;

XII – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

XIII – condenações judiciais de empreendimentos sediados no Município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes praticados;

XIV – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais, devidas em razão de uso irregular ou clandestino do sistema de saneamento;

XV – compensação financeira ambiental;

XVI – outras receitas que, lhe destinar a Lei e os orçamentos e receitas eventuais que por natureza possam ser destinadas ao FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial;

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados em caderneta de poupança de bancos oficiais quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18 - Os recursos do FMSB serão aplicados prioritariamente na execução dos programas, projetos, planos e atividades destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamento de políticas públicas de saneamento básico;

II - custear as ações de controle, fiscalização, monitoramento e defesa do Meio Ambiente na área de saneamento básico, exercidas pelo Poder Público Municipal;

III - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - treinamento e capacitação de recursos humanos em área de interesse da política de Saneamento Básico;

VII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área;

VIII - aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento das atividades ligadas ao Saneamento Básico e do Conselho;

IX - desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização;

X - contratação de consultoria especializada em Saneamento Básico;

XI - outras atividades, relacionadas à prevenção e conservação da saúde pública quando o foco principal for saneamento básico.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política de Saneamento.

Art. 19 - O Conselho editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 20 - Não poderão ser financiados pelo FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - Fica o Poder Executivo, autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 22 - As funções e competências do Conselho de Saneamento Básico a que se refere esta lei poderão ser exercidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG), conforme estabelece o artigo 47, §1º da lei federal nº 11.445/2007.

Parágrafo único - O disposto *caput* do artigo 22 deverá ser autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 19 de dezembro de 2014.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 044 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Após o próximo dia 31 de dezembro, os municípios brasileiros que não instituírem o controle social do saneamento básico, por meio de órgãos colegiados, ficarão impossibilitados de obter recursos federais destinados ao setor. O prazo foi estabelecido pelo Decreto nº 8.211/14.

Conforme define a Lei nº. 11.445/2007, considerada o marco regulatório do saneamento no Brasil, os órgãos colegiados para o controle social dos serviços públicos de saneamento devem incluir representantes de instituições governamentais, prestadores das atividades de saneamento e usuários desses serviços, além de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor.

A participação da população poderá ser exercida por um conselho específico para a área de saneamento, ou por outro órgão colegiado já existente no município, como os conselhos de saúde, de meio ambiente ou de desenvolvimento urbano, conforme estabelece o artigo 47, §1º da lei federal nº 11.445/2007.

Como forma de economia, desburocratização e de tempo hábil há possibilidade legal, funcional e de finalidades fazer a junção ao CADESG, para que possa ser usada a mesma estrutura do conselho já criado. Nada havendo em contrário, tal união se justifica.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em **REGIME DE URGENCIA** em virtude da importância da matéria.

Certo da atenção de Vossas Excelências para o exposto, aproveito da oportunidade para renovar-lhes meus protestos de estima e consideração.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2014.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador Cab. CARLOS
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO